

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000496301

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010824-84.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante YURI FALCÃO DE SOUZA BRASIL FERRER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDSON FELIPE DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Nestor Duarte Relator Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1010824-84.2017.8.26.0590 Comarca: São Vicente - 3ª Vara Cível

Apelante(s): Yuri Falcão de Souza Brasil Ferrer

Apelado(a)(s): Edson Felipe de Carvalho

VOTO nº 31.175

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Culpa do réu evidenciada. Danos morais configurados. Valor da indenização mantido. Recurso de apelação improvido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Yuri Falcão de Souza Brasil Ferrer (fls. 156/162) de r. sentença (fls. 152/155), que julgou procedente ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando a ré ao pagamento de R\$5.000,00 ao autor, corrigidos e com juros, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação, observada a gratuidade judiciária.

Requer o autor a majoração da condenação para o valor de R\$100.00,00 e a cassação do benefício da gratuidade judiciária ao réu, comerciante que possui caminhão próprio e constituiu advogado particular.

Recurso respondido. Sem preparo, regularmente.

É o relatório.

Conheço do recurso.

O autor foi vítima de acidente provocado pelo réu. O requerido tentava ingressar com caminhão em depósito de reciclagem, atingiu o



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muro e derrubou o portão do estabelecimento sobre o requerente (fls. 22), que sofreu fratura lombar, contusão de crânio e de coluna cervical (fls. 25).

Conforme relatório médico de atendimento o autor não passou por cirurgia (fls. 25), apenas teve a lombar imobilizada com colete e recebeu curativo nas escoriações, tendo alta para sequência de tratamento ambulatorial.

O documento de fls. 32, destinado ao INSS, menciona incapacidade laborativa, contudo, a presente ação trata de indenização por danos morais, e o valor fixado em sentença (R\$5.000,00) é suficiente para compensar o autor pelos prejuízos morais sofridos, considerando a condição das partes e a postura adotada pelo requerido logo após o acidente, tentando minimizar suas consequências (fls. 96/97).

A insatisfação com eventual concessão de benefício ao réu deverá ser objeto do remédio processual cabível.

Sem reparo a r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao

recurso.

Nestor Duarte - Relator